



**À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS - ESTADO
DE SÃO PAULO**

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N° 002/2024

PROCESSO N° 052/2024

EDITAL N° 046/2024

**OBJETO: GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS
COMPLEMENTARES DE SAÚDE, NO PROGRAMA: UNIDADE DE PRONTO
ATENDIMENTO - UPA, (24 HORAS), PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE.**

BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 50.351.626/0001-10, com sede na Avenida São Paulo, n° 340, Vila Brasil, Cesário Lange-SP, CEP. 18.285-000, e-mail: licitacao@bhcl.org.br, representada por seu provedor **ROBERTO GONELLA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Administrador, portador do RG n° 12.249.262-6 e do CPF/MF n° 048.461.708-70, vem, tempestivamente, nos termos do art. 164 da lei n° 14.133/2021 e item 3 do edital da Chamada Pública supracitada apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos que, articuladamente, passa a expor e requerer:

**A data prevista para protocolo dos envelopes está
aprazada para o dia 10/07/2024 às 09h.**

Ocorre que o edital do certame traz vícios que o maculam, merecendo ser retificado, como medida de rigor.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Consta do edital do certame que decairá do direito de impugnar o edital, a organização social que não o fizer até o 3º dia útil anterior à data aprazada para a sessão, conforme o art. 164 da Lei Nº 14.133/2021.

A sessão está aprazada para 10.07.2024 e considerando a data de protocolo da presente peça, resta comprovada a tempestividade.

2. DAS ILEGALIDADES

2.1. DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

Não obstante esteja inserida no poder discricionário do órgão licitante, temos que a exigência de visita técnica obrigatória como condição de habilitação é fato restritivo à ampla concorrência, eis que caracteriza custos adicionais aos concorrentes que devem deslocar-se previamente ao local para apenas conhecimento das instalações.

O edital do Chamamento contém 84 páginas e há detalhamento da unidade a ser gerenciada, com as metas de produtividade, recursos humanos, obrigações.

Portanto, não há motivo para a obrigatoriedade de realização de visita técnica para unicamente conhecer instalações, vez que é cediço que, não raras vezes o responsável pelo acompanhamento da visita é profissional da assistência da unidade e não detém as informações para fornecimento (como valores de custos). Em relação aos custos, estes não estão



previstos no edital e durante a visita técnica não são repassadas tais informações.

Ademais, nos termos da Jurisprudência do Tribunal de Contas, a visita obrigatória é essencial dada a complexidade do objeto e desde que devidamente fundamentada no instrumento convocatório (TC 000042.989.18-6), o que não ocorreu no presente caso.

Some-se a isso o enunciado da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União:

No edital de licitação, é **vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os **licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** (grifos nossos)

Portanto, não estando presentes estes dois requisitos, merece o edital ser retificado para o fim de que a visita técnica seja facultativa e que a concorrente que não a fizer apresente declaração de pleno conhecimento do objeto do edital.

Trata-se de exigência em demasia gravosa e que compromete sobremaneira o universo de licitantes, a igualdade entre os concorrentes e a competitividade da disputa ao determinar como condição de participação a apresentação da cópia de qualificação.



Tal previsão está em total descompasso com o que preceitua o art. 9º da lei nº 14.133/2021.

A lei de licitações veda à administração a inserção no instrumento convocatório de cláusulas que frustram o caráter competitivo da licitação, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ora, não é crível à administração inovar e lançar no instrumento convocatório regras incondizentes com o previsto na lei de licitações, motivo pelo qual, também por esse motivo o edital deve ser retificado.

Portanto, a medida de rigor que se impõe é a retificação do instrumento convocatório para o fim da visita obrigatória na unidade.



2.3. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO - CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS)

Prevê o edital, no item A.5 que a entidade deve apresentar cópia do CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE - CEBAS:

A.5 Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, que esteja ativo, ou declaração que apresentará tal documento para a assinatura do contrato de gestão (jurisprudência: TC 9224.989.16 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo);

Dos requisitos contidos nos artigos 62 a 70 da lei 14.133/21, na qual regulamenta o certame, não observamos a previsão de apresentação do certificado, havendo a necessidade apenas da comprovação de registro na entidade profissional correspondente.

A análise dos documentos exigidos pela Administração é a apresentação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Depreende-se que tal exigência diferenciada e inovadora representa na realidade, ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e do critério objetivo do julgamento.



É dizer que a titulação CEBAS não deve ser exigida nos documentos de habilitação, sob o risco de se criar um cenário de desproporcional e ilícita vantagem a apenas uma parcela dos proponentes. O CEBAS, anteriormente previsto pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) e Lei nº 12.101/09, atualmente regida pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, constitui uma titulação específica que permite à entidade detentora o gozo de alguns benefícios, e é um dos requisitos para a imunidade de contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, da Constituição).

Trata-se, portanto, de um certificado que permite à associação/organização social detentora benesses tão somente de viés econômico-financeiro, especialmente no que pertence às contribuições patronais.

E, sendo assim, de nenhuma relevância para fins de ordem (leia-se, *in casu*, de documentos de habilitação).

Vejamos o que dispõe a Súmula 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Veja, tal exigência não pode ser critério de desclassificação e a Administração deixou de vislumbrar a vedação



imposta pelo TCE, sendo descabida qualquer exigência de certificações nos documentos de habilitação.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer seja recebida, processada e julgada a presente impugnação, dando-lhe total provimento e determinado a retificação do instrumento convocatório, nos termos supra arguidos.

Se assim não entender Vossa Senhoria, fica resguardo o direito de representação (impugnação) junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cesário Lange/SP, 26 de junho de 2024.

ROBERTO GONELLA JÚNIOR




PROVEDOR

Página de assinaturas

Roberto J

Roberto Junior
048.461.708-70
Signatário

HISTÓRICO

- 26 jun 2024**
10:42:24  **Aline de Oliveira Lourenço** criou este documento. (Email: zlbadvogados@gmail.com)
- 26 jun 2024**
13:14:28  **Roberto Gonella Junior** (Email: roberto.gonella@hotmail.com, CPF: 048.461.708-70) visualizou este documento por meio do IP 201.46.47.98 localizado em Boituva - São Paulo - Brazil
- 26 jun 2024**
13:15:07  **Roberto Gonella Junior** (Email: roberto.gonella@hotmail.com, CPF: 048.461.708-70) assinou este documento por meio do IP 201.46.47.98 localizado em Boituva - São Paulo - Brazil

